



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.127 - SP (2015/0190148-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : KÉDINA DE FÁTIMA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
SÍLVIO PAPARELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA CONCEICAO
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : JANINE BATTOCCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. Iniciado o prazo recursal, a existência de feriado ou a suspensão de expediente forense no curso deste não interrompe nem suspende sua contagem, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (arts. 178 e 184, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.127 - SP (2015/0190148-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : KÉDINA DE FÁTIMA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
SILVIO PAPARELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA CONCEICAO
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : JANINE BATTOCCHIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 269/275) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de intempestividade (e-STJ fl. 265).

Em suas razões, a agravante sustenta (e-STJ fls. 271/273):

"Em que pese os argumentos da referida decisão, cumpre informar que, embora tenha transcorrido o prazo de 19 (dezenove) dias entre a publicação do acórdão e a interposição do recurso especial, o dia 12 (doze) de junho foi feriado no Município de São Paulo, em razão do primeiro jogo da seleção Brasileira (Brasil x Croácia) no Campeonato Mundial de Futebol, ficando suspensos os prazos processuais e as publicações de acórdão, sentenças e decisões, nos termos do provimento 2168/14:

(...)

Pois bem, o acórdão recorrido publicou no 04 de junho de 2014, da referida data até o dia 12 de junho de 2014, transcorreram-se 08 (oito) dias do prazo recursal, porém, em razão do feriado municipal e a suspensão processual estipulado no provimento 2168/14 do Tribunal de Justiça de São Paulo, os prazos ficaram para o dia subsequente ao feriado (dia 13 de junho de 2014).

Desta forma, considerando o feriado e a suspensão do prazo no dia 12 de junho de 2014, a interposição do recurso especial atendeu o prazo estipulado no artigo 508 do referido Ordenamento Jurídico, devendo ser conhecido por esse Superior Tribunal de Justiça."

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.127 - SP (2015/0190148-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : KÉDINA DE FÁTIMA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
SÍLVIO PAPARELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA CONCEICAO
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : JANINE BATTOCCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. Iniciado o prazo recursal, a existência de feriado ou a suspensão de expediente forense no curso deste não interrompe nem suspende sua contagem, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (arts. 178 e 184, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.127 - SP (2015/0190148-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : KÉDINA DE FÁTIMA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
SILVIO PAPARELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA CONCEICAO
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : JANINE BATTOCCHIO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 265):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 4/06/2014 (fl. 232), sendo o recurso especial somente interposto em 23/6/2014 (fl. 234).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Conforme consignado na monocrática, o acórdão recorrido foi publicado no dia 4/6/2014, quinta-feira (e-STJ fl. 232), de forma que o prazo recursal iniciou-se em 5/6/2014, sexta-feira, encerrando-se em 19/6/2014, sexta-feira. No entanto, o recurso especial foi protocolizado somente no dia 23/6/2014, terça-feira (e-STJ fl. 234).

Registre-se que a comprovação de feriado ou de suspensão de expediente forense ocorrida no curso do prazo recursal não tem o condão de prorrogar seu termo final. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, PORQUANTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.

1. Intempestividade do recurso especial. 'A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC' (AgRg no Ag 1.410.120/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 01.02.2012). Ou seja: a comprovação de ausência de expediente forense no meio do prazo para interposição do recurso especial não tem o condão de postergar seu termo final.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 289.977/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 4/4/2014.)

Incidem, na espécie, as disposições dos arts. 178 e 184, § 1º, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados."

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum."

No caso concreto, o fato de não ter havido expediente forense no dia 12/6/2014 não importa na prorrogação do termo final do prazo para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual a conclusão por sua intempestividade deve ser mantida.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0190148-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 756.127 / SP**

Números Origem: 00055461220098260296 21412009 55461220098260296

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
KÉDINA DE FÁTIMA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
SILVIO PAPARELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA CONCEICAO
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : JANINE BATTOCCHIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
KÉDINA DE FÁTIMA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
SILVIO PAPARELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA CONCEICAO
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : JANINE BATTOCCHIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.